



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2076025-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado NEIDE CASTORINA BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 29345

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2076025-49.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADA: NEIDE CASTORINA BARBOZA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ “A QUO”: PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Não observância aos limites impostos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Autor em face do V. Acórdão de fls.671/675 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto e manteve a r. Decisão “a quo” de fls. 640/641 (Autos principais) que determinou o desbloqueio dos valores de R\$ 934,59 e R\$ 1.514,73, mantidos em conta bancária da Ré.

Alega o Banco Embargante, em síntese, omissão no V. Aresto, porquanto não há comprovação no Feito de que as quantias bloqueadas em conta bancária da Embargada afetarão a sua subsistência.

Por fim, requer o acolhimento destes Embargos de Declaração.

Recurso processado regularmente, sem resposta da Recorrida.

É o breve relatório.

Sopesados os argumentos exarados, os Embargos de Declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que o Banco Embargante não demonstrou, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada.

Isto porque o V. Acórdão elucidou, satisfatoriamente, os fundamentos pelos quais preservou o desbloqueio dos valores constrictos em conta bancária de titularidade da devedora, consignando, ainda: *“(...) inexistência de comprovação, neste Feito, capaz de mostrar que apenhora incidente sobre percentual de verba salarial da Executada não afetará suas subsistência ou de sua família(...)”* (fl. 674).

Deste modo, em verdade, verifica-se que não houve qualquer vício no V. Aresto, revelando-se que se busca, com o manejo deste Recurso, somente rediscussão de matéria para obter resultado diverso, o que não é admitido por este instrumento processual.

Além disto, adverte-se ao Banco Embargante que, na hipótese de oposição de Embargos de Declaração novamente protelatórios, será imposta a multa prevista no artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre ressaltar que é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais mencionados pela Parte Embargante, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ainda mais considerando o prequestionamento temático e não numérico exigido pelas Cortes Superiores.

Neste sentido, posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Por isso, se 'a questão federal foi debatida no Tribunal 'a quo', desnecessária a menção expressa no Acórdão, do dispositivo cuja violação se alega' (AgRg 345.636-0-SP, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., v.u., j. 16.08.2001, Boletim STJ nº 14.09.2001, p. 48-49)”. (EDecl. nº 9146900-91.2003.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, Dj. 14.12. 11).

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora